



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

TERMO DE JULGAMENTO

Análise de Recursos Administrativos (Razões e Contrarrazões)

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 072/2026/GOINFRA

CONTRATAÇÃO SISLOG Nº 119565

Trata-se do atendimento ao recurso administrativo e à contrarrazão, conforme solicitado pelo Agente de Contratação, referente à **Contratação de empresa especializada para execução de Viaduto na rodovia GO 060 - Viaduto Vera Cruz (Imediações do Posto da Polícia Militar Rodoviária), Trecho: Entr. GO-060(A) / 070 (Entr. Av Castelo Branco) (Goiânia) - Entr. GO469 Início perímetro urbano (Trindade), com extensão de 5,78 km, neste Estado.**

A seguir, apresenta-se o compilado do recurso interposto pela empresa **TECPAV ENGENHARIA LTDA.**, da respectiva contrarrazão apresentada pelo **CONSÓRCIO VIADUTO VERA CRUZ (POROS CONSTRUTORA LTDA e RFJ CONSTRUTORA LTDA)**, da análise técnica e, por fim, da decisão quanto aos aspectos afetos à competência desta Diretoria.

1. DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela **TECPAV ENGENHARIA LTDA** (SISLOG nº [408845](#)), à habilitação do **CONSÓRCIO VIADUTO VERA CRUZ**, formado por **POROS CONSTRUTORA LTDA** e **RFJ CONSTRUTORA LTDA**, no âmbito da Eletrônica nº 072/2026. A manifestação recursal foi apresentada de forma tempestiva, atendendo aos pressupostos de admissibilidade previstos no edital e na Lei Federal nº 14.133/2021.

1.1. ALEGAÇÕES

1.1.1. Das Inconformidades Contidas na Documentação Relativa à Capacitação Técnica

a) Da Implantação de Obra de Arte Especial (OAE - Ponte/Viaduto)

A recorrente sustenta que o volume de OAE comprovado é insuficiente, sob o argumento de que o somatório da cota de 55% da Poros no Consórcio Nova Maracanã

com o acervo da RFJ atinge no máximo 160,70 m a 161,10 m, quantidade inferior aos 195,45 m exigidos no item 8.7 e Quadro 02 do Edital.

A recorrente sustenta a imprestabilidade do atestado da Ponte Vila São Tomás (RFJ), sob o argumento de que o documento original não indica a extensão linear da ponte em metros lineares, limitando-se a discriminar insumos genéricos (aço em kg, concreto em m³ e CBUQ em T).

A recorrente sustenta que as CATs nº 3183388/2024 e nº 3232179/2025 são nulas, sob o argumento de que foram emitidas após 05/04/2023 desacompanhadas da Certidão de Acervo Operacional (CAO), violando o subitem 8.7.2.1 do Edital, a Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA e o art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021. Ao final, requer a desconsideração das obras Córrego Ferrugem e Nova Maracanã para fins de habilitação operacional. Ao final, requer o reconhecimento do déficit quantitativo na exigência principal de OAE.

b) Da Estaca Perfil Metálico

A recorrente sustenta que o Consórcio Vera Cruz não atingiu o quantitativo mínimo de 5.568,00 m de perfil metálico, sob o argumento de que a obra Córrego Ferrugem não possui CAO válida e a obra Nova Maracanã utilizou fundações em hélice contínua/raiz, o que resultaria em 0,00 m de execução para a tecnologia exigida. Ao final, requer a inabilitação do consórcio pelo descumprimento do requisito de qualificação técnica referente ao item de estaca perfil metálico.

c) Do Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ)

A recorrente sustenta que a exigência mínima de 1.728,27 m³ de CBUQ não foi atendida, sob o argumento de que todos os atestados colacionados para comprovar este serviço (Córrego Ferrugem e Nova Maracanã) padecem da ausência de Certidão de Acervo Operacional (CAO). Ao final, requer a desconsideração integral dos quantitativos de CBUQ apresentados pela recorrida.

1.2. DO PEDIDO

Ao final, a recorrente requer:

a) O conhecimento e o provimento do presente recurso administrativo para que seja reformada a decisão que declarou habilitado o Consórcio Viaduto Vera Cruz, promovendo sua inabilitação, em razão do descumprimento das exigências de comprovação da capacidade técnico-operacional previstas no edital.

b) Caso não seja acolhido o pedido de inabilitação, requer que o recurso seja encaminhado à autoridade superior competente, para apreciação, na forma do § 2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

c) Que seja promovida a comunicação às demais licitantes acerca da interposição do recurso administrativo, para apresentação de contrarrazões, nos termos do edital e da Lei nº 14.133/2021.

d) A concessão de efeito suspensivo ao presente recurso administrativo, até seu julgamento definitivo, conforme previsto no edital e na legislação aplicável.

2. DA CONTRARRAZÃO

Trata-se das contrarrrazões apresentadas pelo **CONSÓRCIO VIADUTO VERA CRUZ**, constituído pelas empresas **POROS CONSTRUTORA LTDA e RFJ CONSTRUTORA LTDA**. (SISLOG nº [415900](#)), em face do recurso administrativo interposto pelo **TECPAV ENGENHARIA LTDA**, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 072/2026.

Verifica-se que as contrarrrazões foram apresentadas tempestivamente, observando o prazo estabelecido no instrumento convocatório e na legislação aplicável.

2.1. ALEGAÇÕES

2.1.1. Do Ônus da Prova e da Presunção do Ato Administrativo

A recorrida sustenta que o ato de sua habilitação goza de presunção de legitimidade, sob o argumento de que a decisão da banca examinadora foi precedida de diligência técnica regular e que o ônus de provar eventual vício insanável em todo o acervo cabia à TECPAV, que se limitou a recortar trechos isolados da documentação. Ao final, requer a manutenção da decisão administrativa por ausência de prova em contrário.

2.1.2. Da Impossibilidade de Substituição do Juízo Técnico da Administração

A recorrida sustenta a prevalência do julgamento técnico, sob o argumento de que, pelo princípio do julgamento objective e da vinculação ao edital, cabe à Administração a competência para valorar a documentação técnica de habilitação. Ao final, requer a rejeição do quadro analítico unilateral apresentado pela TECPAV.

2.1.3. Da Inexistência de Arguição de Falsidade Documental

A recorrida sustenta que o recurso da TECPAV não aponta vícios de legalidade, sob o argumento de que a recorrente não impugnou a autenticidade de nenhum atestado, CAT ou contrato do consórcio, limitando-se a apresentar mera divergência interpretativa quanto à análise técnica da Comissão. Ao final, requer a manutenção do ato de habilitação por inexistência de fraude ou nulidade documental

2.1.4. Da Análise da CAT nº 3232179/2025 e do Quantitativo de OAE

A recorrida sustenta a suficiência técnica no item Obra de Arte Especial (OAE), sob o argumento de que a equipe técnica da GOINFRA certificou o total de 231,65 m ao analisar a totalidade das 24 folhas da CAT nº 3232179/2025, incluindo as estruturas Retorno 03 e Retorno 04, ignoradas no recurso da TECPAV, valor superior ao exigido no Quadro 02 do Edital (195,45 m). Ao final, requer a ratificação do quantitativo final apurado pelo órgão licitante.

2.1.5. Da Exigência de CAO e Aplicação do Item 8.7.2.1 do Edital

A recorrida sustenta a desnecessidade de apresentação compulsória da Certidão de Acervo Operacional (CAO), sob o argumento de que o item 8.7.2.1 do Edital prevê a exigência com a cláusula condicional "quando aplicável", e que a qualificação

operacional restou plenamente demonstrada pelas CATs do CREA-MG e dados contratuais complementares, em respeito ao formalismo moderado (item 16.8). Ao final, requer o afastamento da tese de inabilitação fundada exclusivamente na ausência de CAO.

2.1.6. Da Distinção Estrutural entre a Travessia Diniz e o Viaduto LMG-808

A recorrida sustenta a correção do cômputo do Viaduto LMG-808, sob o argumento de que, ao contrário da Travessia Diniz (pista simples de 40 m), a CAT descreve formalmente o Viaduto LMG-808 no plural e em pista dupla ("viadutos, tabuleiros com vão de 39 m"), conferindo respaldo documental direto ao cômputo de 78 m em sua estrutura dupla. Ao final, requer o reconhecimento da metragem integral do Viaduto LMG-808 e a manutenção da qualificação em OAE.

2.1.7. Da Regularidade do Atestado Vila São Tomás (RFJ)

A recorrida sustenta a validade dos esclarecimentos prestados sobre o atestado da RFJ, sob o argumento de que a entrega de plantas e da CAO nº 3379381/2026 em sede de diligência visou apenas comprovar a extensão física da ponte já indicada no acervo original, procedimento expressamente autorizado pelos itens 8.7.4 e 8.23 do Edital e alinhado ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Ao final, requer a manutenção da aceitação do atestado da empresa RFJ Construtora Ltda.

2.1.8. Da Qualificação Técnica em Perfil Metálico e CBUQ

A recorrida sustenta o atendimento aos quantitativos de Estaca Perfil Metálico e CBUQ, sob o argumento de que os volumes apresentados na obra Córrego Ferrugem (70% POROS) e no acervo da RFJ superam os mínimos editalícios, sendo descabido o pedido de glosa formulado pela TECPAV baseado na tese de exigência de CAO. Ao final, requer a validação dos quantitativos apurados para perfis metálicos e massa asfáltica

2.2. DO PEDIDO

A recorrida sustenta a fragilidade técnica dos fundamentos apresentados pela concorrente, sob o argumento de que restaram rebatidas todas as alegações relativas à insuficiência de acervo em OAE, perfil metálico, CBUQ e ausência de CAO. Ao final, requer o conhecimento e o improvimento do recurso interposto pela TECPAV Engenharia Ltda.

A recorrida sustenta a legitimidade dos relatórios técnicos emitidos no certame, sob o argumento de que a habilitação observou estritamente o Edital e a Lei nº 14.133/2021. Ao final, requer a manutenção da decisão que declarou habilitado o Consórcio Viaduto Vera Cruz e a consequente declaração de sua proposta como vencedora da Concorrência nº 72/2026-GOINFRA.

A recorrida sustenta a fragilidade técnica dos fundamentos apresentados pela concorrente, sob o argumento de que restaram rebatidas todas as alegações relativas à insuficiência de acervo em OAE, perfil metálico, CBUQ e ausência de CAO. Ao final, requer o conhecimento e o improvimento do recurso interposto pela TECPAV Engenharia Ltda.

A recorrida sustenta a legitimidade dos relatórios técnicos emitidos no certame, sob o argumento de que a habilitação observou estritamente o Edital e a Lei nº 14.133/2021. Ao final, requer a manutenção da decisão que declarou habilitado o Consórcio Viaduto Vera Cruz e a consequente declaração de sua proposta como

3. ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS (RAZÕES E CONTRARRAZÕES)

3.1. ANÁLISE

3.1.1 Das Inconformidades Contidas na Documentação Relativa à Capacitação Técnica

a) Da Exigência de Certidão de Acervo Operacional - CAO

A recorrente sustenta que os atestados vinculados às CATs nº 3183388/2024 e nº 3232179/2025, relativos, respectivamente, às obras do Córrego Ferrugem e do Complexo da Avenida Maracanã, não poderiam ser utilizados para comprovação da qualificação técnico-operacional sem a apresentação das correspondentes Certidões de Acervo Operacional – CAOs.

O subitem 8.7.2.1 do Edital estabelece expressamente que, para os atestados emitidos a partir de 5 de abril de 2023, será exigida a apresentação da respectiva CAO, de acordo com a Resolução Confea nº 1.137/2023, quando aplicável.

A expressão “quando aplicável” não confere caráter facultativo à exigência. Sua finalidade é delimitar as situações em que a CAO constitui o documento adequado para comprovar o acervo operacional da pessoa jurídica, especialmente quando o atestado se refere à execução de obra ou serviço sujeito à fiscalização do Sistema Confea/Crea e é utilizado para demonstrar a capacidade técnico-operacional do licitante.

Nas contrarrazões, o consórcio recorrido sustenta que as CATs e os respectivos atestados seriam suficientes e que a expressão “quando aplicável” afastaria a obrigatoriedade da CAO. Esse entendimento, entretanto, não se mostra compatível com a regra objetiva estabelecida no subitem 8.7.2.1 do Edital, que passou a exigir documento específico para a comprovação do acervo operacional da pessoa jurídica.

No caso dos atestados relativos ao Consórcio PS – Córrego Ferrugem e ao Consórcio Nova Maracanã, utilizados para comprovar a capacidade técnico-operacional da POROS CONSTRUTORA LTDA. mediante a aplicação dos respectivos percentuais de participação consorcial, não foram apresentadas as CAOs correspondentes. A apresentação das CATs dos profissionais e dos instrumentos de constituição dos consórcios não substitui a exigência expressa da Certidão de Acervo Operacional.

Quanto à RFJ CONSTRUTORA LTDA., foi apresentada a CAO nº 3379381/2026, vinculada à ART nº MG20232423954 e ao Contrato AJ 055/17, referente às obras de infraestrutura das Vilas São Tomás e Aeroporto. O documento foi emitido antes da sessão pública e apresentado em diligência para complementar a comprovação do acervo já constante dos autos, sem alteração da condição existente na data da habilitação.

Dessa forma, acolhe-se a alegação recursal quanto à obrigatoriedade da CAO e, conseqüentemente, deixam de ser considerados, para fins de qualificação técnico-operacional, os quantitativos provenientes dos atestados relativos ao Consórcio PS – Córrego Ferrugem e ao Consórcio Nova Maracanã.

A verificação do atendimento aos quantitativos mínimos estabelecidos no Quadro 02 do subitem 8.7.2 deve, portanto, ser refeita considerando exclusivamente a documentação remanescente da RFJ CONSTRUTORA LTDA.

b) Da Implantação de Obra de Arte Especial - OAE e da Ponte Vila São Tomás

A recorrente questiona a comprovação da capacidade técnico-operacional do CONSÓRCIO VIADUTO VERA CRUZ para o serviço de Implantação de Obra de Arte Especial – Ponte ou Viaduto, cujo quantitativo mínimo exigido corresponde a 195,45 m, conforme o Quadro 02 do subitem 8.7.2 do Edital.

Na análise originária da habilitação, a equipe técnica apurou o quantitativo de 176,1650 m com base nas Obras de Arte Especiais constantes do atestado vinculado à CAT nº 3232179/2025, inclusive aquelas não relacionadas pelo consórcio na memória de cálculo apresentada em resposta à diligência, aplicando-se ao resultado o percentual de participação de 55% da POROS CONSTRUTORA LTDA. A esse quantitativo foi acrescido o montante de 55,4814 m referente ao acervo da RFJ CONSTRUTORA LTDA., vinculado à CAT nº 3058885/2023, cuja extensão foi esclarecida durante a diligência mediante a apresentação do documento denominado “Planta Tabuleiro – Vila São Tomás”.

A metodologia quantitativa adotada resultou no total de 231,6464 m, superior ao mínimo exigido pelo instrumento convocatório. Não se verifica, portanto, erro na identificação das estruturas constantes dos atestados nem na aplicação do percentual de participação consorcial.

Contudo, conforme consignado no item anterior, o atestado vinculado à CAT nº 3232179/2025, embora permaneça válido como documento técnico, não foi acompanhado da correspondente Certidão de Acervo Operacional – CAO, exigida pelo subitem 8.7.2.1 do Edital para a comprovação da capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica.

Assim, a ausência da CAO não implica a invalidação ou a recusa do atestado, mas impede que os quantitativos dele provenientes sejam computados para fins de atendimento à exigência de qualificação técnico-operacional estabelecida no Edital.

Afastado, para essa finalidade específica, o quantitativo de 176,1650 m proveniente do acervo do Consórcio Nova Maracanã, permanece comprovado apenas o quantitativo de 55,4814 m referente à RFJ CONSTRUTORA LTDA., inferior aos 195,45 m exigidos, resultando em déficit de 139,9686 m.

Dessa forma, embora a apuração quantitativa originariamente realizada estivesse correta, a ausência da CAO correspondente ao acervo utilizado em favor da POROS CONSTRUTORA LTDA. impede o cômputo do respectivo quantitativo para fins de habilitação, resultando no não atendimento ao requisito de qualificação técnico-operacional relativo à Implantação de Obra de Arte Especial – Ponte ou Viaduto.

c) Da Estaca Perfil Metálico

A recorrente questiona a comprovação da capacidade técnico-operacional do CONSÓRCIO VIADUTO VERA CRUZ para a execução do serviço de Estaca Perfil Metálico, cujo quantitativo mínimo exigido corresponde a 5.568,00 m, conforme o Quadro 02 do subitem 8.7.2 do Edital.

Na análise originária da habilitação, a equipe técnica considerou o atestado vinculado à CAT nº 3183388/2024, referente à obra do Córrego Ferrugem, no qual consta a

execução de 12.328,00 m de estacas em perfil metálico, correspondentes à soma de 11.688,00 m do item 04.09.02 e 640,00 m do item 04.09.10.

Aplicado ao referido quantitativo o percentual de participação de 70% da POROS CONSTRUTORA LTDA. no Consórcio PS – Córrego Ferrugem, obteve-se o montante de 8.629,60 m atribuível à empresa, superior ao mínimo estabelecido no instrumento convocatório.

Registra-se que o percentual de 94,84%, constante do atestado da RFJ CONSTRUTORA LTDA. relativo às obras das Vilas São Tomás e Aeroporto, não se relaciona ao acervo do Consórcio PS – Córrego Ferrugem e, portanto, não deve ser aplicado ao cálculo das estacas em perfil metálico.

Assim, não se identifica erro na apuração dos quantitativos constantes do atestado nem na aplicação do percentual de participação consorcial. Contudo, conforme consignado no item anterior, o atestado vinculado à CAT nº 3183388/2024, embora permaneça válido como documento técnico, não foi acompanhado da correspondente Certidão de Acervo Operacional – CAO, exigida pelo subitem 8.7.2.1 do Edital para a comprovação da capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica.

A ausência da CAO não implica a invalidação do atestado, mas impede que os quantitativos dele provenientes sejam computados para fins de habilitação técnico-operacional.

Desconsiderado, para essa finalidade específica, o quantitativo proveniente da obra do Córrego Ferrugem, verifica-se que a documentação remanescente da RFJ CONSTRUTORA LTDA. não comprova a execução de Estaca Perfil Metálico. Desse modo, o quantitativo passível de consideração corresponde a 0,00 m, inferior aos 5.568,00 m exigidos pelo Edital.

Dessa forma, a alegação recursal mostra-se procedente quanto ao não atendimento do requisito de qualificação técnico-operacional relativo ao serviço de Estaca Perfil Metálico.

d) Do Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ)

A recorrente questiona a comprovação da capacidade técnico-operacional do CONSÓRCIO VIADUTO VERA CRUZ para a execução do serviço de Concreto Betuminoso Usinado a Quente – CBUQ, cujo quantitativo mínimo exigido corresponde a 1.728,27 m³, conforme o Quadro 02 do subitem 8.7.2 do Edital.

Na análise originária da habilitação, foram considerados os quantitativos constantes dos atestados relativos às obras do Córrego Ferrugem, do Complexo da Avenida Maracanã e das Vilas São Tomás e Aeroporto, observados os respectivos percentuais de participação consorcial e a conversão dos quantitativos apresentados em toneladas para metros cúbicos.

Contudo, conforme consignado anteriormente, os atestados vinculados às CATs nº 3183388/2024 e nº 3232179/2025, embora permaneçam válidos como documentos técnicos, não foram acompanhados das correspondentes Certidões de Acervo Operacional – CAOs, exigidas pelo subitem 8.7.2.1 do Edital para a comprovação da capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica.

A ausência das CAOs não implica a invalidação dos atestados, mas impede que os quantitativos deles provenientes sejam computados para fins de atendimento à exigência de qualificação técnico-operacional estabelecida no instrumento

convocatório.

Desconsiderados, para essa finalidade específica, os quantitativos provenientes das obras do Córrego Ferrugem e do Complexo da Avenida Maracanã, permanece passível de aproveitamento apenas o quantitativo constante do atestado da RFJ CONSTRUTORA LTDA., vinculado à CAT nº 3058885/2023 e à CAO nº 3379381/2026, correspondente a 1.158,17 toneladas de CBUQ.

Aplicando-se a densidade de 2,5 t/m³ prevista no Edital, obtém-se o quantitativo de 463,27 m³, inferior aos 1.728,27 m³ exigidos, resultando em déficit de 1.265,00 m³.

Dessa forma, a documentação passível de aproveitamento não comprova o quantitativo mínimo exigido para o serviço de Concreto Betuminoso Usinado a Quente - CBUQ, mostrando-se procedente a alegação recursal quanto a esse requisito.

3.2. Conclusão da análise

Diante do confronto entre as razões recursais, as contrarrazões e a documentação constante dos autos, conclui-se pelo provimento do recurso administrativo interposto pela TECPAV ENGENHARIA LTDA., quanto ao pedido de inabilitação do CONSÓRCIO VIADUTO VERA CRUZ.

A apresentação da Certidão de Acervo Operacional - CAO constitui requisito obrigatório para o aproveitamento dos atestados emitidos a partir de 5 de abril de 2023, quando utilizados para a comprovação da capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica em atividades sujeitas ao Sistema Confea/Crea, nos termos do subitem 8.7.2.1 do Edital e da Resolução Confea nº 1.137/2023.

Embora o consórcio recorrido tenha apresentado justificativa para a ausência das CAOs, sustentando a suficiência das CATs e dos respectivos atestados, os argumentos expostos nas contrarrazões não afastam a exigência objetiva estabelecida no instrumento convocatório.

Assim, os quantitativos provenientes dos atestados vinculados às CATs nº 3183388/2024 e nº 3232179/2025, utilizados em favor da POROS CONSTRUTORA LTDA., não podem ser computados para fins de qualificação técnico-operacional, sem que isso implique a invalidação dos respectivos atestados.

Recalculados os quantitativos com base exclusivamente na documentação passível de aproveitamento da RFJ CONSTRUTORA LTDA., verificou-se o não atendimento aos quantitativos mínimos exigidos para os serviços de Implantação de Obra de Arte Especial - Ponte ou Viaduto, Estaca Perfil Metálico e Concreto Betuminoso Usinado a Quente - CBUQ.

Conclui-se, portanto, que o CONSÓRCIO VIADUTO VERA CRUZ não comprovou o atendimento às exigências de qualificação técnico-operacional estabelecidas no Quadro 02 do subitem 8.7.2 do Edital, devendo ser reformada a decisão de habilitação para declarar sua inabilitação no certame.

4. DA DECISÃO

Diante da análise técnica realizada, quanto aos aspectos de competência desta Diretoria, decide-se, no mérito, pelo **provimento do recurso** administrativo

interposto pela TECPAV ENGENHARIA LTDA., para:

- a) reconhecer a obrigatoriedade da apresentação das Certidões de Acervo Operacional – CAOs correspondentes aos atestados vinculados às CATs nº 3183388/2024 e nº 3232179/2025, utilizados para a comprovação da capacidade técnico-operacional da POROS CONSTRUTORA LTDA., nos termos do subitem 8.7.2.1 do Edital e da Resolução Confea nº 1.137/2023;
- b) deixar de computar, para fins de qualificação técnico-operacional, os quantitativos provenientes dos referidos atestados, em razão da ausência das correspondentes CAOs, sem que isso implique a invalidação dos documentos técnicos apresentados; e
- c) reformar a decisão anterior para declarar INABILITADO o CONSÓRCIO VIADUTO VERA CRUZ, diante do não atendimento aos quantitativos mínimos exigidos para os serviços de Implantação de Obra de Arte Especial – Ponte ou Viaduto, Estaca Perfil Metálico e Concreto Betuminoso Usinado a Quente – CBUQ, previstos no Quadro 02 do subitem 8.7.2 do Edital.

Ao Agente de Contratação, para conhecimento da presente decisão e adoção das providências necessárias ao prosseguimento do certame.

RICARDO MENDES DE ALMEIDA

Diretor de Obras Rodoviárias em substituição
Portaria nº 122, de 16 de julho de 2026 (SEI nº [93227135](#))

GOIANIA, aos 31 dias do mês de julho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO MENDES DE ALMEIDA, Diretor**, em 31/07/2026, às 17:52, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **93820366** e o código CRC **663FB3EA**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO -
GOIANIA - GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202600005012778



SEI 93820366